



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

27.08.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1858238-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM
INTERESSADO: Sr. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858238-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 09 a 26);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado (fls. 34 a 101);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2013, tratando-se, assim, de segundo mandato; CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 07/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inex-

iste plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, então Ordenador de Despesas e Prefeito, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.368,50, conforme termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tal sanção pecuniária deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à Administração da Prefeitura Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e apresente plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1922747-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRE-



TARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA E DIANA TORRES BARROS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1129/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922747-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a perda de objeto em virtude de os atos já haverem sido alvo de análise em outros processos similares, Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 26 de agosto de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1990010-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
INTERESSADO: Sr. EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990010-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as alegações do Responsável não elidem as máculas indicadas pela equipe de auditoria;
CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo do Município, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no primeiro quadrimestre de 2017 tenham alcançado 57,59% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal consiste em 54% da RCL), não promoveu nos dois quadrimestres seguintes medidas para a redução dessas despesas em pelo menos um terço do excesso (ocorrendo, ao contrário, um aumento vultoso dos gastos - 64,12% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2019), o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;
CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, e a Resolução TC nº 20/2015;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo da exarada no Acórdão T.C. nº 272/17 (Processo TCE-PE nº 1730003-4, Rel. Cons. João Campos); Acórdão T.C. nº 103/18 (Processo TCE-PE nº 1620031-7, Relator Cons. Valdecir Pascoal); Acórdão T.C. nº 55/18 (Processo TCE-PE nº 1729012-0, Relatora Consª Teresa Duere); Acórdão T.C. nº 529/17 (Processo TCE-PE nº 1721261-3, Relator Cons. Marcos Loreto); Acórdão T.C. nº 441/17 (Processo TCE-PE nº 1730007-1, Relator Cons. Dirceu Rodolfo),
Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, do Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos, Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Poção, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 16.170,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra senda, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal pertinente ao exercício financeiro de 2017.
Recife, 26 de agosto de 2019.



Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100302-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

Antonio Cordeiro do Nascimento

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/08/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, apesar do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do RPPS, o gestor procedeu ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, evitando a formação de passivos futuros capazes de agravar tal desequilíbrio.

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO que as falhas apresentadas não são

de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cordeiro Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

Adotar as alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, repetindo o art. 2º da Lei Federal 9.717/98.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100869-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

Ivanildo Mestre Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/08/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida do Município cresceu 2,92% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 43.543.912,12 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 17100012-2) para R\$ 44.817.495,36 (2017);

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 cresceu 3,40%, passou de R\$ 43.543.912,12 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 17100012-2) para R\$ 44.817.495,36 (2017), enquanto que o PIB do Brasil cresceu apenas 1,00%;

CONSIDERANDO que as despesas do exercício cresceram 17,53%, passaram de R\$ 41.795.565,52 (2016) para R\$ 49.121.452,15 (2017);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 324.665,37, a título de obrigação patronal, equivalente a 7,26% do total devido ao RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que no 2º semestre do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,11%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal cresceu 15,45%, quando comparado com o exercício anterior, passou de R\$ 23.337.225,80 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 17100012-2) para R\$ 26.941.312,01 (2017), crescimento esse bem maior do que os reajuste do piso nacional do magistério (7,64%) e do salário-mínimo (6,47%), demonstrando assim que o Município aumentou as despesas com pessoal no exercício de 2017, visto que ao final do 3º quadrimestre de 2016 a DTP/RCL foi de 53,59%;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 3.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF; Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das



presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100513-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

INTERESSADOS:

Geovane Martins

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Gestor conseguiu elidir as principais irregularidades;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 cresceu apenas 1,30%, passou de R\$ 26.245.099,24 para R\$ 26.584.122,86;

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o *quantum* não repassado das contribuições previdenciárias para o RPPS, R\$ 167.305,36, foi inferior ao quantum repassado da competência de dezembro e do 13º de 2017, R\$ 223.275,87, bem como inferior às despesas pagas por conta da estigação – R\$ 233.768,30, devidamente comprovadas, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Súmula nº 08 exarada pelo TCE-PE

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal nº 461/2016, do exercício de 2017 foi elaborada na gestão anterior, visto tratar-se do primeiro ano de mandato do Interessado, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geovane Martins, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

Elaborar a LOA do Município nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;



Observar fidedignamente o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1855532-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADOS: Srs. EDSON DE SOUZA VIEIRA E IVANILSON FEITOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1137/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855532-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.715,90, que corresponde ao valor de 14% (catorze por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2019;

CONSIDERANDO que diversos instrumentos contratuais não foram encaminhados, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.184,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% (cinco por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2019,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Edson de Souza Vieira**, multa no valor de R\$ 15.900,15, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-



gado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1822849-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO, ELIANE CASTRO PEREIRA, LAÍSE DE LIMA E SILVA E TATIANE FREIRE DE SANTANA

ADVOGADO: Dr. CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE N° 21.037

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1138/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822849-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que a informação acerca da data de validade dos medicamentos adquiridos pelo FMS de Belo Jardim possuía uma imprecisão no sistema de informática, a qual ficou devidamente comprovada;

CONSIDERANDO a comprovação da existência de Cartas Corretivas das informações relativas à data de validade dos medicamentos adquiridos pelo FMS de Belo Jardim, nos termos da legislação fazendária;

CONSIDERANDO que não ficou comprovado que a realização de comparação de preços foi baseada nas mesmas condições de oferta;

CONSIDERANDO que as aquisições realizadas pelo FMS de Belo Jardim à empresa Laíse de Lima e Silva - EPP ocorreram através de Pregões Presenciais;

CONSIDERANDO que as defesas trouxeram aos autos argumentos e documentos capazes de elidir os apontamentos das irregularidades realizados pela Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Cecílio Barbosa Cintra Galvão, Secretário de Saúde à época, dando-lhe quitação, como também aos demais responsáveis.

Recife, 27 de agosto de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0805791-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: NEWTON D'EMERY CARNEIRO, JOSÉ EDSON CALADO, MANUEL DA NÓBREGA JÚNIOR, ANA CLÁUDIA AZEVEDO MIRANDA, GIOVANI BARBALHO NETO, VALDEMAR MATIAS DE MEDEIROS, WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO, RIVÂNIA MARIA LIMA QUEIROZ, CONSTRUTORA SAM LTDA, UNITERRA – UNIÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP E ABOUTIT COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, RAFAEL GOMES PIMENTEL –



OAB/PE Nº 30.989, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114, WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM – OAB/PE Nº 13.102, ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 20.305, ANDRÉ LINS E SILVA PIRES – AOB/PE Nº 24.335, E PAULO MARCELO RAPOSO – OAB/PE Nº 3.687

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1140/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0805791-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não restou caracterizado o cerceamento de defesa, suscitado pela empresa Aboutit Comunicação Ltda na sua petição de fls. 1.659-1.670, pelos motivos expostos durante a análise da questão às fls. 25-26 do voto do Relator;

Em não acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela empresa Aboutit Comunicação Ltda.

E,
CONSIDERANDO que na execução de serviços de publicidade pela empresa Aboutit Comunicação Ltda (Oem Comunicação), parte das supostas despesas com empresa subcontratada Utopia Produções de Vídeos Ltda foram comprovadas através de 02 Notas Fiscais falsas, caracterizando pagamento por serviços não prestados no montante de R\$ 319.762,10;

CONSIDERANDO que na execução de supostos serviços de locação de 05 equipamentos e máquinas e pagamentos por uma quantidade elevada de 7.738 horas em favor da Construtora SAM Ltda., inexistiu a comprovação dos supostos serviços e resultado final das obras, caracterizando dano ao Erário de R\$ 1.493.844,06;

CONSIDERANDO o descumprimento da Medida Cautelar de 09/10/2008 de suspensão dos pagamentos dos serviços referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 061/2008 expedida pelo TCE-PE, pois foram realizados pagamentos nos últimos dias do exercício de 2008 (24 e 28/12/2008) no valor total de R\$ 850.505,59;

CONSIDERANDO que na execução dos serviços de enrocamento na Orla da Praia de Piedade (Dispensa nº 01/2008, Contrato nº 10/2008) em favor da empresa Construtora UNITERRA – União Terraplenagem e Construções Ltda, houve demonstração de serviços não comprovados, serviços medidos/pagos em duplicidade, configurando dano ao Erário de R\$ 139.296,62;

CONSIDERANDO que, diante da impossibilidade de realização de novas diligências, foram afastadas as irregularidades relativas aos serviços não realizados, serviços em quantitativos superiores aos executados e utilização de preços superiores aos de mercado, verificadas na execução dos serviços de enrocamento na Orla da Praia de Piedade (Dispensa nº 01/2008, Contrato nº 10/2008);

CONSIDERANDO que a fiscalização do TCE-PE ocorreu quase que simultaneamente à realização das despesas, dentro da denominada “Operação Eleições”, deflagrada pelo TCE-PE nos exercícios em que acontecem eleições para Prefeito e Vereadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Auditoria Especial, com imputação de débito total de R\$ 1.952.903,18 aos agentes públicos e pessoas jurídicas contratadas, abaixo relacionados, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria do Município para as providências cabíveis.

Deixar de aplicar multa devido ao decurso do prazo máximo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto aos serviços de publicidade supostamente prestados pela empresa Aboutit Comunicação Ltda. e ainda não pagos, no valor total de R\$ 235.364,23, em decorrência de medida cautelar do TCE-PE, con-



siderando que a fiscalização do TCE-PE não impugnou as Notas Fiscais de tais empresas subcontratadas, nem há qualquer outra prova ou conjunto de indícios de que os serviços supracitados não foram prestados, ao contrário de outras despesas glosadas, autorizar tais pagamentos em favor da empresa Aboutit Comunicação Ltda. desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:

- Ato de Atesto de que tais serviços foram prestados, assinado por comissão instituída pela atual gestão com esta finalidade específica;
- Notas fiscais das empresas subcontratadas e da Aboutit Comunicação Ltda acompanhadas de declaração de representante legal de tais empresas de que os serviços foram prestados;
- Comprovação da prestação do serviço através de outros meios que não seja apenas a Nota Fiscal, a exemplo do serviço de veiculação de publicidade que pode ser demonstrado com os anúncios das propagandas nos jornais, rádios e TVs;
- Ressarcimento ao Erário municipal pela empresa Aboutit Comunicação Ltda. dos valores de despesas não comprovadas de R\$ 348.540,69 (Processo TCE-PE nº 0805791-6) e R\$ 542.683,29 (Processo TCE-PE nº 0704997-3).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes adote as seguintes medidas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Repassar, sem atrasos, os valores referentes às cotas (patronal e servidores) ao regime de previdência próprio JABOATÁOPREV;
- Na execução dos serviços de publicidade por terceiros subcontratados pela agência de publicidade, deve-se condicionar o pagamento à verificação da idoneidade das Notas fiscais e efetiva prestação dos serviços;
- Na execução de serviços de recuperação de ruas e avenidas e recapeamento asfáltico, abstenha-se de deflagrar Licitação e Contratação através de locação de máquinas e pagamento por horas sem a indicação precisa do resultado final a ser alcançado;
- Nos próximos procedimentos de dispensa de Licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, proceda ao orçamento prévio das obras e serviços a serem contratados, a partir de composições de

custos com tabelas de referência, e/ou ampla consulta às empresas dos setores.

Por fim, DETERMINAR o envio dos autos ao MPCO para avaliação da remessa ao Ministério Público de Pernambuco – MPPE para fins de eventuais proposituras de ações penais e de improbidade nas condutas aqui relatadas, especialmente no ato da empresa Aboutit Comunicação Ltda. de enviar notas fiscais falsificadas para comprovação de despesas.

DETERMINAR a juntada de cópias desta deliberação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes relativo ao exercício financeiro de 2008 (Processo TCE-PE nº 0920019-8).

Recife, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858231-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE – 22.465, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858231-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 49 a 66);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia (fls. 73 a 353 volumes 1 e 2);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC Nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste

Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1920902-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADOS: Srs. CÍCERO FILGUEIRA DA SILVA (DENUNCIANTE) E ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO (DENUNCIADA)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1142/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920902-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, que indica a insubsistência de possíveis infrações relativas à contratação de veículo para transporte de água, às despesas com cartório de imóveis do Município, bem como em relação aos valores das diárias concedidas, porquanto de acordo com o Decreto Municipal nº 38/2017;

CONSIDERANDO que a defesa elidiu a única infração descrita no Relatório de Auditoria, haja vista que juntou os



Certificados de participação em congresso de dois servidores municipais, fls. 432 e 433;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 c/c o artigo 74, § 2º, e no artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia.

Recife, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1927041-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS: ROSIMERE LINS DE LIRA, TARCIANA CRISTINA ARAÚJO DA MOTA CARVALHO E ZARGO CONSULTORIA E CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS - EIRELI

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927041-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não ter sido constatada irregularidade no procedimento da Comissão de Licitação no que tange às inabilitações;

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/SUL – GAOS de fls. 42/45, que concluiu pela inexistência de irregularidade;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos

previstos pela Resolução TC nº 016/2017 para concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a medida cautelar, por perda de objeto.

Recife, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100080-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

Geraldo Julio de Mello Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/08/2019,

CONSIDERANDO que foi aplicado o montante de R\$ 749.047.692,89, correspondente a 25,57% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao art. 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que foi aplicado o total de R\$ 229.125.070,18, equivalente a 82,49% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que ao final do exercício, o saldo da conta do FUNDEB era de 1,10%, em obediência ao art. 21, §2º da Lei Federal nº 12.494/2007;



CONSIDERANDO que foram aplicados 15,17% em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao Art. 198, §2º, §3º, I da CF/88, bem como ao Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2016, foi observado o limite total de despesas com pessoal, nos termos do que exige o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que foi verificado um percentual de 22,69% da RCL de dívida consolidada líquida (DCL), em observância ao valor estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%);

CONSIDERANDO que os gastos com publicidade se mantiveram abaixo do limite máximo estabelecido pelo art. 1º, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 18.004/2014;

CONSIDERANDO a observância dos limites de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO caber determinações quanto à aplicação de recursos da saúde, exclusivamente, por meio do Fundo Municipal, assim como em relação a aprimoramentos no planejamento orçamentário, no processamento de despesas, notadamente quanto ao controle das disponibilidades de caixa, e nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos não vinculados para evitar inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte (Item 3.4.1), observando-se, ademais, no exercício financeiro de 2020, a separação das fontes de recursos vinculados e não vinculados para fins do cumprimento do artigo 42 da LRF;

2. Assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (Documento 25) evidenciem o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação e especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);

3. Elaborar o Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais discriminando se os recursos utilizados para abrir os créditos adicionais são oriundos de anulação de dotações orçamentárias, superávit financeiro do exercício anterior ou excesso de arrecadação, conforme modelo apresentado na Resolução TCE/PE que trata das contas de governo do respectivo exercício. Atentar ainda para incluir no Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais o valor total dos créditos abertos por tipo de crédito e por recurso utilizado para abertura dos créditos (Item 2.4);

4. Adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão causando o baixo percentual de arrecadação da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa e aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3.1);

5. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Itens 2.1, 2.2 e 2.5);

6. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, tendo em vista as falhas e inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis do Município (Itens 2.4 e 4);

7. Na área de educação, adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB (Item 7.2) e a baixa eficiência econômica da despesa executada com a educação do Ensino Fundamental (Item 7.3);

8. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade materna (Item 8);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

29.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1403003-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2018
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
DENUNCIANTES: Srs. RAPHAEL WANDERLEY DE
OLIVEIRA E SILVA, BRUNO PAES BARRETO LIMA,
FERNANDO DA COSTA CARVALHO FILHO, MARÍLIA
LONGMAN MACHADO, PAULO SANTIAGO, SILVIO
MATTOSO GONÇALVES DE OLIVEIRA E GABRIELA
LIMA GOMES DE MELO
DENUNCIADOS: Srs. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS,
CARLOS ALBERTO CARVALHO, ROBERTO
PIMENTEL TEIXEIRA, ERNANI VARJAL MEDICIS
PINTO E THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
ADVOGADA: Dra. ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA
– PROCURADORA DA PGE
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1668/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403003-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que nos processos de denúncia, as funções de controle atuam de forma plenipotenciária, não se quedam inertes e à espreita do que os interessados venham a produzir na dinâmica dialético-processual;
CONSIDERANDO que a delimitação do objeto de um processo de denúncia fica a cargo de quem preside o feito,

não ficando o órgão de controle jungido aos termos em que formulada a denúncia, inclusive quanto aos pedidos, que não maniatam o controle às suas premissas;
CONSIDERANDO que o presente feito não cuida de denúncia contra atos de pessoal, contra ato do Governador, nem de autoridades outras, mas sim da inviabilidade dos preceitos constitucionais – já afirmados no âmbito do STF - da exclusividade e unicidade orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, não havendo, portanto, necessidade de individualização de condutas nem de questionamento a respeito da competência desta Segunda Câmara como instância apta para julgá-lo;

CONSIDERANDO, também, que o objeto da denúncia não pertine à não-nomeação, ou melhor dizendo, à abstenção de admissão, pelo Governador, de Procuradores do Estado ou, mesmo, à nomeação para os cargos comissionados citados nos autos;
CONSIDERANDO o absenteísmo leniente da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco em assumir suas atribuições de maneira integral;

CONSIDERANDO que as fundações públicas, conforme restou devidamente esmiuçado em tópico próprio – dada a sua natureza jurídica autárquica -, são alcançadas pelo espectro normativo que irradia do artigo 132 da Constituição da República, portanto, a questão central passa pela postura ignava e recalcitrante da Procuradoria Geral do Estado quanto à assunção de suas competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a situação encontrada no Estado de Pernambuco vai de encontro a uma miríade de decisões do Supremo que afirmam e reafirmam a competência das procuradorias estaduais para representar judicialmente as fundações públicas estaduais;

CONSIDERANDO o fato de tais fundações serem representadas por Procuradores do Estado no âmbito dos tribunais superiores (designadamente no STJ e no STF) o que inócorre em feitos que tramitam na Justiça Estadual, onde tal representação é exercida por advogados contratados ou admitidos precariamente pelas próprias fundações autárquicas;

CONSIDERANDO o entendimento assentado pelo STF a respeito do tema – à guisa de exemplo, realço a ADI nº 5215 MC/Min. Roberto Barroso, publicada em 01/02/18 – segundo o qual a exclusividade e a unicidade orgânica devem ser observadas (quanto à apresentação, consultoria e assessoramento jurídico) nos âmbitos da Administração



direta, autárquica e fundacional (fundações de direito público), de forma que é a partir dos diversos e consonantes arestos do Supremo que podemos dar alcance e sentido à expressão UNIDADES FEDERADAS contida no artigo 132 da CR/88;

CONSIDERANDO que as decisões do STF, forcejam-nos a reconhecer que UNIDADE FEDERADA pode ser bem traduzida como FAZENDA PÚBLICA, ressaltando-se que em Pernambuco só existem FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 1290/18, integrado pelo Acórdão T.C. nº 1392/18, que acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade manejado no âmbito do presente processo, de forma a não se aplicar, por inconstitucional, o artigo 1º, seus incisos e § 3º e, ainda, o artigo 4º, todos do Decreto Estadual nº 37.271/11 ao caso concreto entretecido nos autos;

CONSIDERANDO que restou comprovada nos autos a profusa ocorrência de provimento de cargos comissionados e contratações temporárias cujas atribuições são similares àquelas do cargo de Procurador do Estado, em clara usurpação de funções, tanto no âmbito da advocacia consultiva como em sede de representação judicial de autarquias fundacionais;

CONSIDERANDO que a partir da edição Lei Complementar Estadual nº 155/2010 a carreira de Procurador do Estado foi profundamente alterada, diminuindo-se drasticamente o número de cargos no nível inicial (PE-I), concentrando-os nos dois últimos níveis;

CONSIDERANDO que a alteração estrutural da carreira ensejou a “perenização” da vacância dos cargos do nível inicial da carreira – inclusive durante a vigência do concurso de 2009-, uma vez que os agentes originariamente investidos eram, poucos meses depois, promovidos para nível superior;

CONSIDERANDO que referidas nomeações e contratações ocorreram durante a vigência do 5º Concurso realizado para o provimento de vagas;

CONSIDERANDO a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ocupação precária por meio de contratações temporárias, terceirização ou por provimento em comissão, caracterizam desvio de finalidade e burla à exigência do concurso público, gerando para candidatos aprovados, mesmo fora do número de vagas previsto em edital, o direito à nomeação, Em julgar a presente denúncia **PROCEDENTE EM PARTE**, determinando que:

1. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco encaminhe a este sodalício, aos cuidados do relator da unidade jurisdicionada, um plano de ação de forma a cumprir a modulação temporal da presente deliberação, podendo optar pela celebração de um TAG, sendo certo que o plano de ação ou o TAG deverá cumprir o desiderato constante do Art. 23 da LINDB (Regime de Transição), nos seguintes termos:

a) estabelecendo que as assessorias jurídicas setoriais do Estado de Pernambuco trabalhem com formulários, devidamente aprovados pela PGE, sendo-lhes vedada a emissão de pareceres;

b) estabelecendo que todas as fundações públicas do Estado de Pernambuco a seguir listadas, sejam representadas judicial e extrajudicialmente por Procuradores do Estado;

b.1 - Centro de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE;

b.2 - Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC

b.3 - Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE;

b.4. - Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP;

b.5 - Fundação de Apoio à Ciência do Estado de Pernambuco – FACEPE.

b.6 -Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE;

2. Ainda que a PGE estabeleça prazos para que as atividades desenvolvidas pelas diversas assessorias jurídicas setoriais venham a ser realizadas por meio de formulários e que todos os servidores que desempenhem, a qualquer título, funções de assessoria jurídica consultiva, passem a se subordinar, hierarquicamente, à PGE (princípio da Unidade Orgânica);

3. Seja formalizado um processo de denúncia para apurar os atos de infringência à Lei de Acesso à Informação, apontados pelos denunciantes;

4. A remessa da íntegra desta decisão aos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

O Teor da presente deliberação é informado pelo que dispõe o Art. 23 da LINDB (Regime de Transição), portanto opera efeitos ex nunc em relação aos atos, contratos e ações judiciais preexistentes.

Recife, 21 de dezembro de 2018



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE N° 1922533-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1144/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922533-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **EXTINGUIR** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com seu consequente arquivamento.

Recife, 28 de agosto de 2019.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1603066-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE
APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORUR-
AL
INTERESSADOS: Srs. MANOEL SEVERINO DO NASI-
MENTO E SEVERINO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1145/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603066-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a execução parcial do Convênio nº 196/01 firmado entre o PRORURAL e a Associação Comunitária Rural Parnaso (antiga Cooperativa Rural Tamanduá) para a construção de 15 (quinze) unidades habitacionais;
CONSIDERANDO que a execução parcial resultou num saldo não aplicado de R\$ 4.785,19, que deve ser ressarcido aos cofres estaduais;
CONSIDERANDO que a responsabilidade pela devolução cabe, solidariamente, ao Presidente e ao Tesouro, à época, da referida Associação;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria feito na presente Tomada de Contas Especial;
CONSIDERANDO o Parecer nº 363/2019 do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1603066-7 e imputar, solidariamente, ao Sr. Severino Gomes da Silva, então Presidente da Associação Comunitária Rural Parnaso (antiga Cooperativa Rural Tamanduá), e ao Sr. Manoel Severino do Nascimento, então Tesoureiro da referida Associação, débito no montante de R\$ 4.785,19, a ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres estaduais no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 28 de agosto de 2019.



Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100193-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

Jose Vasquez Mendez Filho

Julierme Barbosa Xavier

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1146 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100193-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a apuração incorreta no exercício financeiro de 2017 das contribuições previdenciárias relativas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9717/1998, artigo 2º, e Lei Municipal nº 409/2009, artigos 1º e 13, sendo os responsáveis os Srs. Belarmino Vasquez Mendez Neto e José Vasquez Mendez Filho;

CONSIDERANDO que houve omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017, parte patronal, no vultoso montante de R\$ 796.713,55 pela Prefeitura e de R\$ 143.099,83 pelo Fundo Municipal de Saúde, devidas

ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 40, bem como as Leis Municipais nº 408/2009, artigo 13, e 437/2011, artigo 2º, sendo os responsáveis, respectivamente, os Srs. Belarmino Vasquez Mendez Neto (Prefeito) e José Vasquez Mendez Filho (Secretário de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde);

CONSIDERANDO também as omissões de recolhimentos de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que a Prefeitura Municipal não recolheu contribuições previdenciárias devidas na importância de R\$ 135.659,66 e o Fundo Municipal de Saúde não recolheu o montante de R\$ 92.177,20, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, de responsabilidade, respectivamente, do sendo os responsáveis os Srs. Belarmino Vasquez Mendez Neto e José Vasquez Mendez Filho;

CONSIDERANDO o insuficiente controle interno no Executivo local sobre os gastos com combustíveis e lubrificantes não apenas afetando a eficiência do Poder Executivo do Município de Tracunhaém, mas também aumentando os riscos de dano ao Erário, o que colide com Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74, sendo os responsáveis os Srs. Belarmino Vasquez Mendez Neto e José Vasquez Mendez Filho;

CONSIDERANDO que não foi devidamente comprovada a regular aplicação de recursos para atender a uma finalidade pública em relação a gastos com combustíveis e lubrificantes, em ofensa ao dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, interesse público e aos princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70, da Constituição da República, bem assim jurisprudência desta Casa, TCU e STF, devendo o Erário ser ressarcido, solidariamente, pelos responsáveis pelo dano causado, R\$ 165.678,37, Srs. Belarmino Vasquez Mendez Neto e José Vasquez Mendez Filho;

CONSIDERANDO a deficiente prestação de contas do exercício financeiro de 2017, bem assim o insuficiente cadastro de dados no sistema LICON deste TCE-PE, o que constitui uma reincidência, vez que também praticada nos exercícios entre 2013 e 2016, em ofensa à Resoluções TCE-PE 24 e 25/2017 e Constituição da República, artigos 37, 70 e 71 c/c 75, sendo a responsabilidade do Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 165.678,37 ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto solidariamente com Jose Vasquez Mendez Filho que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverão ser recolhidas , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 8.368,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 10.042,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II
3. Multa no valor de R\$ 5.031,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Vasquez Mendez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jose Vasquez Mendez Filho, que deverão ser recolhidas , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a

ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 8.368,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 10.042,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de todas as unidade gestoras da Prefeitura Municipal de contabilizar e recolher adequadamente e no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
2. Atentar para o dever de que haja um efetivo exercício do controle interno sobre a Administração Pública municipal;
3. Atentar para o dever de publicar tempestivamente nos sistemas deste Tribunal de Contas, notadamente o módulo de Licitações e Contratos - LICON, todas as informações necessárias a atender os postulados da transparência, publicidade e fornecer dados ao Tribunal de Contas, Órgão constitucional de controle externo;
4. Atentar para o dever de firmar contrato prévio ao fornecimento de bens e serviços.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.
- b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e Ministério Público Federal.
- c. Enviar, também, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópias do Relatório de Auditoria, deste Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/07/2019
PROCESSO TCE-PE N° 15100386-5**



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

Fundo Municipal de Saúde Araripina

INTERESSADOS:

Ana Maria Pereira de Andrade

Gloria Beatriz Machado da Graça Macedo

Alexandre José Alencar Arraes

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Bruno Luís Carneiro da Cunha Cruz

CARLOS GIORDANY DE ANDRADE

Cybele Lima Batista Arraes

Fernanda Maria Ramos de Almeida

Maria Cristina Ribeiro de Alencar Arraes

Mário José Reis de Sousa

Rafael Wandson Noronha Evangelista

ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES

ROSA SULEYMAN ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCAO

Vera Cheila Lima Nogueira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1147 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100386-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento, via desconto compulsório no montante do repasse ao FPM, de juros e multa por atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência, redundando em dano de R\$ 192.489,64 ao erário municipal;

CONSIDERANDO o desembolso com encargos de multa e juros em decorrência da intempetividade no recolhimento do PASEP, ensejando dano de R\$ 4.544,07 ao município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Pereira De Andrade, Secretária de Finanças e Ordenadora de Despesas relativas ao exercício financeiro de 2014.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 197.033,71 ao(à) Sr(a) Ana Maria Pereira De Andrade, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Ana Maria Pereira De Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o não recolhimento de obrigações devidas ao Regime Próprio de Previdência, sendo: (a) contribuições dos servidores = R\$ 740.984,70 (ou 84,88% do total devido), (b) parte patronal = R\$ 1.162.392,56 (ou 100% do devido);

CONSIDERANDO o inadimplemento dos recolhimentos previdenciários devidos ao Regime Geral, sendo: servidores = R\$ 417.259,60 (100% do total devido); e patronal R\$ 1.351.700,90 (100%);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gloria Beatriz Machado Da Graça Macedo, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas relativas ao exercício financeiro de 2014.



APLICAR multa no valor de R\$ 8.340,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Gloria Beatriz Machado Da Graça Macedo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a inexistência de elementos nos autos que maculem as contas,

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que o Chefe do Executivo supervisione e, se for o caso, tome as devidas providências quanto ao não recolhimento ou recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias a cargo dos Ordenadores de Despesas da Prefeitura (incluindo o Fundo Municipal de Saúde), haja vista o histórico de falhas nessa seara;

2. Que se proceda ao devido lançamento, cobrança e gerenciamento do crédito tributário relativo ao IPTU, bem como, a regulamentação das rotinas e procedimentos para a inscrição e cobrança dos créditos vencidos em Dívida Ativa;

3. Que seja implantada rotina de cadastramento e atualização periódica do cadastro imobiliário, cuja frequência deve observar a dinâmica imobiliária local. A existência de tal rotina é fundamental para o conhecimento por parte da Administração da real situação dos imóveis e contribuintes e permitir a utilização plena da sua capacidade tributária;

4. Que sejam estabelecidas normas regulamentadoras e levadas a efeito ações de previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento do ISS, ITBI, IPTU e os demais tributos municipais;

5. Manter a Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do município atualizada, com inscrição tempestiva dos devedores, e realizar a cobrança dos créditos inscritos;

6. Implantar controle de abastecimento de veículos, com requisições em que constem: número da placa do veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo do combustível, e, ainda, um relatório mensal de abastecimento por veículo nas Secretarias Municipais;

7. Que o Prefeito, no que concerne à remuneração dos Secretários Municipais, dê cumprimento, estritamente, à lei municipal que tenha fixado subsídio em parcela única, em consonância com o Art. 39, §4º, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100138-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

Marcos Gomes do Amaral

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2019,

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 1º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve a adoção de medidas para redução do excesso da despesa total com pessoal no período;



CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde estabelecido no art. 198, § 2º, III da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Federal nº 141/2012, na medida em que foi constatada a aplicação de 14,28%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Gomes Do Amaral, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

30.08.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1858540-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1148/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858540-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas, constante às fls. 13/30 dos autos;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Mário da Mota Limeira Filho, prefeito municipal, apesar de devidamente notificado, manteve-se silente durante todo o prazo concedido para manifestação;

CONSIDERANDO que o município de Riacho das Almas deposita os resíduos sólidos diretamente sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública;

CONSIDERANDO que os resíduos assim lançados podem acarretar problemas à saúde pública, através da proliferação de vetores de doenças (moscas, mosquitos, baratas, ratos, entre outros), geração de odores desagradáveis e, principalmente, poluição do solo e das águas superficiais e subterrâneas pelo chorume, líquido altamente poluente produzido pela decomposição da matéria orgânica contida nos resíduos;

CONSIDERANDO que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que as consequências perversas que a destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);



CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil *impõe* ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida de gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que essa ordem, dirigida a *todos* os órgãos do Estado, deve ser cumprida e que cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na esfera de sua competência constitucional e legal, o dever de adotar providências para que seus jurisdicionados cumpram com suas obrigações legais;

CONSIDERANDO que a fiscalização deste Tribunal vem de há muito alertando gestores municipais sobre a necessidade de cumprir a legislação ambiental e, no caso de Riacho das Almas, a inadequada disposição final de resíduos sólidos foi ponto de relatório nas contas de governo dos exercícios de 2013 (Processo TCE-PE nº 1440073-0) e de 2014 (Processo TCE-PE nº 15100057-8), já sob o comando do interessado;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme determinação constante no artigo 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que, decorridos mais de 6 (seis) anos à frente do Poder Executivo Municipal, o Sr. Mário da Mota Limeira Filho admite que *“o município de Riacho das Almas ainda deposita seus resíduos sólidos em lixão”*;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII e IX, e §º 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à disposição de resíduos sólidos no município de Riacho das Almas, aplicando ao responsável, Sr. Mário da Mota Limeira Filho, ordenador de despesas e prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.368,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de agosto de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por

intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, por

DETERMINAR à Administração da Prefeitura Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que no prazo de 90 (noventa) dias elabore e apresente plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723228-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADOS: Srs. DANILO DELMONDES RODRIGUES, FRANCISCO EDMILSON DO NASCIMENTO, EZIUDA MARIA DE SOUZA E SEBASTIÃO FÉLIX DA CUNHA

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570, E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1149/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723228-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades em despesas com serviços de dedetização, que causaram dano no valor de R\$ 64.709,52;

CONSIDERANDO as irregularidades na destinação antieconômica ou irregular de peças para veículos que acarretaram prejuízo no valor de R\$ 15.199,30;

CONSIDERANDO a existência de despesas irregulares na compra de combustíveis, acarretando um dano no valor de R\$ 752.716,19;

CONSIDERANDO a existência de prejuízo decorrente da falta de entrega de declaração exigível à Receita Federal, o que acarretou o pagamento de multas e encargos financeiros decorrentes dos atrasos no valor de R\$ 63.905,70;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **IRREGULARES** as despesas apontadas na presente Auditoria Especial e determinar que seja restituída ao Município de Bodocó a importância de R\$ 896.530,71, pelo Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido as cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito. Não o fazendo, que seja extraído Certidão de Débito e encaminhado ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Ainda, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Danilo Delmondes Rodrigues no valor de R\$ 16.737,00, equivalente a 20% (vinte por cento) do limite estipulado no *caput* do referido dispositivo legal.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728377-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: Srs. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA, MAURÍCIO VASCONCELOS VALADARES, GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA E GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES – OAB/PE Nº 23.756, E JOYCE EMANUELLE FELIPE DE GOIS – OAB/PE Nº 43.520

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1150/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728377-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e do Parecer do MPCO nº 92/2019;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno no Poder Executivo visando a monitorar se todos os médicos admitidos, a qualquer título, já possuíam vínculos com outros Entes da Federação, bem como visando a constatar o cumprimento integral da jornada de trabalho à Prefeitura de Tuparetama, o que afronta preceitos da Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO que os médicos Maurício Vasconcelos Valadares, Gilvaney José Venâncio da Silva e Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior estabeleceram mais de 5 vínculos com diversos Entes da Federação, inclusive com a Prefeitura de Tuparetama, o que desrespeita a vedação da própria Constituição da República, artigo 37, *caput*, inciso XVI, que permite excepcionalmente o acúmulo de até 2 vínculos e desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IV e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso III, letra “b”, e artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Auditoria Especial, de responsabilidade dos Srs. Edvan César Pessoa da Silva, então Chefe do Poder Executivo local, e dos Srs. Maurício Vasconcelos Valadares,



Gilvaney José Venâncio da Silva e Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior, médicos contratados, à época, pela Prefeitura Municipal de Tuparetama, aplicando-lhes, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multas individuais no valor de R\$ 9.000,00, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar ao Prefeito do Município de Tuparetama, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, adotar as seguintes medidas:

- Averiguar, em até 30 dias da publicação deste Acórdão, se ainda há médicos do Poder Executivo com mais de 2 vínculos, devendo-se, em caso de mais de 2 vínculos, requisitar que efetuem a opção;

- Exigir, previamente à admissão de todos profissionais, uma declaração de que não tem outro vínculo com o poder público ou não perfaz mais de dois vínculos com outros Entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (artigo 37, *caput* e inciso XI);

- Instaurar de imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como visando a adotar de forma tempestiva medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição da República, artigo 31, 37, 70 e 74.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Executivo de Tuparetama cópia do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação.

Outrossim, determina-se à Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas:

- Averiguar o cumprimento das determinações da presente deliberação à Prefeitura de Tuparetama;

- No exercício das atribuições de fiscalização, ao identificar possíveis acumulações inconstitucionais de cargo público, instaurar Processo de Auditoria Especial averiguando tanto o controle interno da Administração Pública, quanto se há regularidade dos vínculos, compatibilidade de horários e o cumprimento

to efetivo integral da jornada de trabalho de cada um dos vínculos com Entes da Federação jurisdicionados a este Tribunal de Contas.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921521-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. BRUNO FEITOSA FURTADO LUCENA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1151/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921521-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 70 a 86);

CONSIDERANDO que instado a se defender por este Tribunal de Contas, conforme comprovam os documentos de fls. 90 a 92, o Sr. Bruno Feitosa Furtado Lucena não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da devida prestação de contas total (apresentação da Dissertação de Mestrado) dos recursos recebidos por meio do processo de concessão de bolsa de pós-graduação IBPG-1221-2.02/12, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);



CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação total dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no Termo de Outorga e de Aceitação do projeto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Bruno Feitosa Furtado Lucena (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 9.150,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858525-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADOS: MARCONI MARTINS SANTANA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685 E MÁRIO GUSTAVO C. DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1153/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858525-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 29/48) e da Defesa (fls. 52/68);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos (Acórdãos T.C. nº 881/19, T.C. nº 933/19, T.C. nº 934/19 e T.C. nº 866/19).

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, inciso IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:



- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858545-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANEAS

INTERESSADA: Sra. JOELMA DUARTE DE CAMPOS

ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1154/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858545-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 10/26) e da Defesa (fls.38/52);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente,

podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão da interessada iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas relativa à destinação inadequada dos resíduos sólidos (Acórdãos T.C. nº 881/19, T.C. nº 933/19, T.C. nº 934/19 e T.C. nº 866/19).

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858523-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADO: Sr. DEMÓSTENES E SILVA MEIRA



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1155/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858523-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas, constante às fls. 12/32 dos autos;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Demóstenes e Silva Meira, então prefeito municipal, apesar de devidamente notificado, manteve-se silente durante todo o prazo concedido para manifestação;

CONSIDERANDO que o município de Camaragibe deposita os resíduos sólidos diretamente sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou à saúde pública;

CONSIDERANDO que os resíduos assim lançados podem acarretar problemas à saúde pública, através da proliferação de vetores de doenças (moscas, mosquitos, baratas, ratos, entre outros), geração de odores desagradáveis e, principalmente, poluição do solo e das águas superficiais e subterrâneas pelo chorume, líquido altamente poluente produzido pela decomposição da matéria orgânica contida nos resíduos;

CONSIDERANDO que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que as consequências perversas que a destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Poder Público e à coletivi-

dade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida de gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que essa ordem, dirigida a todos os órgãos do Estado, deve ser cumprida e que cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na esfera de sua competência constitucional e legal, o dever de adotar providências para que seus jurisdicionados cumpram com suas obrigações legais;

CONSIDERANDO que a fiscalização deste Tribunal vem de há muito alertando gestores municipais sobre a necessidade de cumprir a legislação ambiental e, no caso de Camaragibe, a inadequada disposição final de resíduos sólidos foi ponto de relatório nas contas de governo dos exercícios de 2012 (Processo TCE-PE nº 1301943-0), 2013 (Processo TCE-PE nº 1401832-9) e 2014 (TCE-PE nº 15100176-5), tendo sido emitidas determinações ao prefeito municipal então em exercício ou a quem viesse a sucedê-lo para “destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada”;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme determinação constante no artigo 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que o Sr. Demóstenes e Silva Meira iniciou sua gestão em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro momento, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 71, IX, e 75, que determinam que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07/2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019,

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte, que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Camaragibe, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Acórdão, elabore e apresente a esta Corte de Contas plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões” no município.



Ainda,
CONSIDERANDO que a atual Prefeita de Camaragibe, Sra. Nadeji Queiroz, apenas tomou posse no cargo de Chefe do Poder Executivo do município no último dia 20 de junho/2019,
DETERMINAR à Diretoria de Plenário que, após a publicação do presente Acórdão, os autos sejam encaminhados à Gerência Regional Metropolitana Sul para que proceda à notificação pessoal da Sra. Nadeji Queiroz, dando-lhe ciência do teor do Termo de Inspeção de Obras e Serviços às fls. 08/10, do Relatório de Auditoria às fls. 12/32, bem como do Inteiro Teor desta decisão.
E, por fim, DETERMINAR que o Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da determinação dirigida à Prefeitura Municipal.

Recife, 29 de agosto de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857911-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
INTERESSADO: Sr. DANILSON CÂNDIDO GONZAGA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, ÉRIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, JUAN ÍCARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405,
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1156/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857911-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS (fls. 10-27/Vol. I);
CONSIDERANDO os termos da defesa do Sr. Danilson Cândido Gonzaga (Prefeito Municipal), fls. 33-37/Vol. I;
CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Danilson Cândido Gonzaga (Prefeito Municipal) iniciou-se em 01/01/2017;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu artigo 54;
CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;
CONSIDERANDO que ao depositar os resíduos de forma inadequada a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);
CONSIDERANDO que em Reunião Administrativa, realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”;
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal,
a) Elaboração e apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.
DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858621-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA
INTERESSADA: Srª MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1157/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858621-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria às fls. 09 a 26, referente à inadequada disposição final de resíduos sólidos urbanos, não foi sanada;
CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, vislumbrando-se fortes indícios de incursão em tipo previsto como crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V, e artigo 68, ambos da Lei nº 9.605/1998;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS Socioambiental;
CONSIDERANDO que em Reunião Administrativa, realizada em 03/06/2019, ficou deliberado pela concessão de

um prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao ente público, para apresentação do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”;
Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
Elaborar e apresentar, em 120 dias, do Plano de Ação que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”.
Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 29 de agosto de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator - vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial
Conselheiro Carlos Porto - designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820625-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS E RUY BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820625-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100174-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa da Silva

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1159 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100174-6ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não houve omissão, contradição ou obscuridade na Deliberação embargada, descabendo rediscussão de mérito em sede de embargos de declaração, conforme inclusive jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100128-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

Gilvan Sirino de Almeida

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2019,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 510.986,58, a título de obrigação patronal, equivalente a 55,06% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 46.901,23, equivalente a 12,35% do total retido, ao RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz ao não repassar R\$ 598.696,92 da contribuição patronal devida, representando um percentual não repassado de 46,74%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento no déficit atuarial do RPPS, item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a não adoção das alíquotas previdenciárias, nos termos sugeridos no Parecer elaborado no Demonstrativo da Reavaliação Atuarial, item 8.4 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do déficit atuarial do RPPS, item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz aplicou nas Ações e Serviços Públicos na área da Saúde apenas **14,26%**, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 que determina a aplicação mínima de 15,00%, item 7.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 311.064,67, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Santa Cruz contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R\$ 81.328,00, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cruz. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº

12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan Sirino De Almeda, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
2. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB nos anos finais;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o índice de mortalidade infantil no Município;
6. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
7. Aplicar nas ações e serviços públicos de Saúde o mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
8. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA, de forma a mitigar o déficit atuarial do RPPS.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;



10. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com os limites definidos na Constituição Federal;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100499-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Elimario de Melo Farias

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/08/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingiu-se respectivamente, 70,68%, 64,73%, 65,44% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 17.449.924,19;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Crítico” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 6.156.683,05, bem como não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 9.984,30;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 214.067,95, bem como a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 75.283,80;

CONSIDERANDO que o RPPS encontra-se em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 98.443.168,95;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elimario De Melo Farias, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;



3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;

4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

7. Atentar para o dever de evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

31.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1855740-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

ADVOGADO: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1160/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855740-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 168 a 178;

CONSIDERANDO a defesa apresentada às fls. 189 a 195; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 357/2019 às fls. 205 a 218;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I a III, concedendo, conseqüentemente, os registros daqueles atos ali relacionados.

Outrossim, aplicar ao Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito do Município de Orocó, com fundamento no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 8.368,50, equivalente a 10% do valor atualizado até o mês de agosto de 2019, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Retificar a portaria nomeatória nº 107/2017, onde o nome da Professora da Educação Básica I, **Simaria** Maria dos Santos, foi equivocadamente transcrito como **Simara** Maria dos Santos;



Corrigir as portarias de nomeação e respectivos termos de posse de todos os nomeados para a função de Agente Comunitário de Saúde e para a função de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, visto que aqueles documentos equivocadamente referem-se a outras funções;

Reavaliar a real necessidade de pessoal do município, para que seja regularizado o quadro de vagas legalmente criadas para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Agente Comunitário de Saúde.

Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922917-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922917-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

— regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Aliança tenham alcançado no 2º Quadrimestre de 2014 o parâmetro de 56,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas para a redução do vultoso excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2016 (gastos em 71,82%, 74,93% e 75,34% da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios de eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal, relativa ao período entre os 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Aliança, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 48.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor



da Prefeitura Municipal de Aliança cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920229-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1164/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920229-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pela GAPE (fls. 06/09);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO TCE-PE Nº 1925057-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. ELEONORA MARIA LOPES LEITÃO

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE Nº 9.865

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1167/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925057-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3540/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920605-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para alterar a Decisão Monocrática de Extrato nº 3540/2019, para julgar legal a Portaria Reciprev nº 17/2019, de 03/01/2019, concedendo registro à aposentadoria da interessada.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720336-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI – CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1168/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720336-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram apontadas irregularidades associadas ao concurso público do qual resultaram as admissões ora apreciadas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal relativiza o rigor das exigências da LRF quando confrontadas com admissões decorrentes de concurso público. O que não implica desonerar o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público, respeitado o devido competitivo, configura-se direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis previsto no edital respectivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Direito esse de estatura constitucional e que, *a fortiori ratione*, consolida-se com a nomeação, posse e exercício, não podendo ser vulnerado por eventual transgressão de norma legal perpetrada exclusivamente pela autoridade que promoveu o ato de admissão;

CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração municipal, devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da celeridade processual, é de se proceder ao julgamento das centenas de atos acerca dos quais já há elementos de convencimento suficiente, não tendo cabimento postergar-lhes o devido registro em razão da necessidade de aprofunda-

mento da análise dos remanescentes, que deverão ser objeto de nova auditoragem e, se for o caso, tratados em processo específico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I, II, IV e VI, concedendo-lhes os respectivos registros.

Outrossim, determinar ao NAE - Núcleo de Auditorias Especializadas - o aprofundamento da análise dos atos listados no Anexo III (lançando mão, inclusive, da extensão da metodologia empregada pela auditoria para alcançar o período legal máximo de prorrogação da posse) e, se for o caso, que seja instaurado processo específico.

Por fim, excluir do exame vertente os atos listados no Anexo V, tendo em vista restar comprovado que os servidores nele elencados optaram pela assunção de outros cargos ofertados no mesmo concurso e para os quais também lograram aprovação.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728275-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADOS: Srs. JUCINALDO SANTANA DA SILVA, MARIA ELENA DE ALENCAR, E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DE AREIA BRANCA - ASMAB

ADVOGADO: Dr. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1172/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728275-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 71 a 73) e da defesa apresentada (fls. 80 a 91);

CONSIDERANDO que instado a se defender por este Tribunal de Contas e cientificado do Relatório de Auditoria, conforme comprovam os documentos de fls. 76 a 77, o Sr. Jucinaldo Santana da Silva não apresentou qualquer contestação acerca da irregularidade que lhe foi imputada;

CONSIDERANDO que não houve prestação de contas adequada dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 056/97, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Jucinaldo Santana da Silva (Presidente da ASMAB), assim como da Sra. Maria Elena Alencar (Procuradora da ASMAB), dando-lhes a conseqüente quitação.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

27.08.2019

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100323-3PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Recife

INTERESSADOS:

Ana Rita Suassuna Wanderley

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1123 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100323-3PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em arquivar o presente Pedido de Rescisão

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100323-3PR002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Recife

INTERESSADOS:

Roberta Maria da Mota Silveira de Farias

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1124 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100323-3PR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em arquivar o presente Pedido de Rescisão

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100297-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

Armando Duarte de Almeida

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1125 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100297-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o pleito formulado pelo recorrente consiste tão somente na exclusão ou, alternativamente, a redução da multa aplicada ao interessado;

CONSIDERANDO que é incorreto o exercício do recorrente, quando elenca apenas 03 irregularidades como sendo responsáveis pela aplicação da multa que lhe fora imposta, quando, na verdade, há outras irregularidades não afastadas pelo voto divergente (e vencedor) apresentado na sessão de julgamento;

CONSIDERANDO que o pedido alternativo realizado pelo recorrente, no sentido de reduzir a multa aplicada (R\$ 5.000,00) ao montante de R\$ 2.500,00, **não se mostra possível**, uma vez que ignora a existência do § 1º do art. 73, da LOTCE (que atualiza o valor definido no *caput*), e os parâmetros legais definidos pelo inciso I do citado artigo;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega o recorrente, não se mostra desarrazoada a multa aplicada (R\$ 5.000,00), correspondente a 6,03% do parâmetro legal definido pelo art. 73 da LOTCE/PE;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100109-1PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Carlos Artur Soares de Avellar Junior

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1126 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100109-1PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Súmula nº 19/15, que consolidou jurisprudência no sentido de não conhecer Pedidos de Rescisão sempre que as Câmaras Municipais já houverem apreciado o Parecer Prévio emitido em contas de Prefeito;



CONSIDERANDO que o peticionário não logrou êxito em sua pretensão de anular e alterar o julgamento recorrido;

Em não conhecer do presente Pedido de Rescisão

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 1856753-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADO: Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1127/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1856753-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0383/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1728185-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o gestor recorrente conseguiu demonstrar que efetuou medidas para redução de gastos de pessoal, notadamente a diminuição de cargos em comissão e de servidores contratados;

CONSIDERANDO que por força da decisão judicial em sede de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Estadual, foi determinada a nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado pela gestão anterior, cujos reflexos atingiram a gestão auditada;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade realçado pelo novel diploma legal federal n° 13.655/2018, que incluiu no Decreto-Lei n° 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à impossibilidade do fracionamento da multa aplicada nos processos de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a Deliberação recorrida, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2015, afastando a multa imposta.

Recife, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1822803-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FRANZ DE ARAÚJO HACKER



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1130/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822803-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1357/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857658-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal elidiram as irregularidades apontadas pela equipe técnica,

Em **CONHECER** do recurso ordinário interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão recorrido em todos os seus termos, julgando legais as admissões constantes do Processo TCE-PE nº 1727288-9, concedendo, por consequência, os registros dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoala

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1306579-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADOS: Srs. ROMERO MAGALHÃES LÊDO E SANDRA CANTARELLI DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, MONALISA VEN-

TURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, E LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS – OAB/PE Nº 25.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1131/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306579-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1250125-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas dos gestores, Sr. Romero Magalhães Lêdo, Prefeito e Ordenador de Despesas, e Sra. Sandra Cantarelli de Carvalho, Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas, afastando o débito imputado e as multas aplicadas.

Recife, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1926251-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1132/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926251-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 495/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990004-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade do Recurso Ordinário interposto; CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fatos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o Município de Pedra apresentou seu desenquadramento no 1º quadrimestre de 2013, quando atingiu o percentual de 54,23% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal e manteve-se nesta situação em todos os quadrimestres seguintes;

CONSIDERANDO que a irregularidade permaneceu durante o exercício de 2016, quando foram apontados os percentuais de 66,22%, 67,21% e 64,62% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821075-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1133/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821075-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1116/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751716-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em combater os fundamentos do acórdão impugnado, de forma a afastar a constatação de que a transparência pública do município de Jupi no exercício de 2017 não atendia ao mandamento constitucional e legal de garantir o acesso a informações e documentos públicos, a exemplo dos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO, porém, que o exercício de 2017 corresponde ao primeiro ano do mandato do Recorrente à frente do Poder Executivo, e que, no exercício seguinte, foram adotadas providências para aperfeiçoar o Portal da Transparência da Prefeitura, conforme comprova o índice medido por este Tribunal no exercício de 2018, contexto que possibilita, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a despeito de manter irregular a transparência pública do município de Jupi, deixar de aplicar a sanção pecuniária, a exemplo do entendimento adotado nos Acórdãos T.C. nº 639/19 (Processo TCE-PE nº 1820665-7), T.C. nº 667/19 (Processo TCE-PE nº 1820649-9), T.C. nº 704/19 (Processo TCE-PE nº 1820855-1), T.C. nº 725/19 (Processo TCE-PE nº 1920484-0) e T.C. nº 772/19 (Processo TCE-PE nº 1820963-4),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para excluir a multa aplicada.



Recife, 26 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por

ter votado pela manutenção da multa aplicada

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921396-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ÉFREN SILVA ARAGÃO

ADVOGADOS: Drs. WAGNER AUGUSTO DE GODOY
MACIEL – OAB/PE Nº 24.715, E RUBEM DE SOUZA
VALENÇA FILHO – OAB/PE Nº 12.147

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1134/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921396-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1623/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854146-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do acórdão vergastado.

Recife, 26 de agosto de 2019.

28.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1303858-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA
JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 26.433, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-
TINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1136/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303858-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 864/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1003491-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 643/2013, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente



Conselheiro Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1407440-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1139/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407440-0 REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340094-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, embora o parecer do Ministério Público de Contas seja pelo parcial provimento no sentido de excluir a omissão previdenciária, a jurisprudência desta Corte aponta para mantê-la, uma vez que há outras irregularidades embasadoras da rejeição das contas,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Parecer Prévio recorrido.

Recife, 27 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

30.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1821071-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
INTERESSADO: Sr. GILVAN SIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Drs. DINIZ DE SÁ CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 39.851, FERNANDO DINIZ CAV-ALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285, E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1152/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821071-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1146/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1880010-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente limita-se a reproduzir integralmente os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa constante no processo original, sem atacar a vasta fundamentação contida na deliberação impugnada, bem como sem suprir as deficiências das alegações defensórias e a ausência de provas apontadas na deliberação contra a qual se insurge;



CONSIDERANDO que a ausência de novas argumentações e de provas permite ao juízo recursal manter a íntegra da decisão originária, se com ela concordar;
CONSIDERANDO que a fundamentação da deliberação original permanece válida e fiel aos autos,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1146/18.

Recife, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0098/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855652-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 275/2019, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a multa imposta, mantendo os demais pontos da Decisão recorrida.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

31.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1922213-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1161/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922213-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

PROCESSO TCE-PE Nº 1927299-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927299-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 767/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859507-8) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram ilidir a irregularidade apontada pelo acórdão recorrido, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 740/19, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 740/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1853233-0 (Auditoria Especial).

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1926504-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE

Nº 37.802, WALLÉS HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO

– OAB/PE Nº 24.224, E ELINALDO GOMES DE JESUS

JÚNIOR – OAB/PE Nº 49.149

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1165/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926504-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 740/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853233-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

PROCESSO TCE-PE Nº 1822879-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARASSU – IGAPREV

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO BARRETO DE MENEZES LEITE – GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO IGAPREV

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822879-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Consulta formulada; CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 352/2019, emitido pelo Ministério Público de Contas, Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** da seguinte forma ao Consulente:

“Para a concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal pode ser computado o tempo de assessoramento pedagógico, desde que exercido em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.



Outrossim, determinar o encaminhamento à autoridade consulente de cópia do Inteiro Teor da presente deliberação.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1720802-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADA: VIACON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, JOÃO GABRIEL MOTTA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 40.736, E BRUNA REBECA SILVA PEDROSA – OAB/PE Nº 43.382

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1169/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720802-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1398/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506694-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que a parte embargante não logrou êxito em seu intuito de excluir o débito que lhe fora imputado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

PROCESSO TCE-PE Nº 1821439-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADAS: Dras. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246, E FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1170/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821439-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723469-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 276/2019, que integra o presente voto;

CONSIDERANDO que nada foi argumentado acerca da suposta necessidade de exclusão dos cálculos para fins de RGF das despesas suportadas com recursos transferidos pela União, por ocasião do Recurso Ordinário, nem do processo Original;

CONSIDERANDO que o Embargante busca nova apreciação do mérito, uma vez que a situação reportada não caracteriza nem omissão nem contradição no julgado, mas mero inconformismo com os cálculos efetuados pela área



técnica – matéria insuscetível de veiculação em sede de Embargos de Declaração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1310/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1723469-4) em todos os seus termos.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

acima, portanto, do limite de 54%;

Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos vertentes.

Recife, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1920574-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA

– OAB/PE Nº 41.704, WALLEES HENRIQUE DE

OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E LEONARDO

AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1171/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920574-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1646/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723183-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não restar demonstrada a presença de erro material e contradição na deliberação vergastada, que levou em conta a recalcitrância na manutenção de elevadíssimos percentuais de dispêndios com pessoal, em relação à receita corrente líquida (cerca de 80%). Muito